

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.721, DE 2006

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Vic Pires Franco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.721, de 2006, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, pretende acrescentar o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Seu objetivo é incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de ter acesso gratuito à caixa de mensagens nas modalidades de telefonia fixa e móvel.

O autor, na justificação do projeto, argumenta que há uma tripla cobrança pelo serviço. A primeira seria decorrente da tarifa de manutenção de uma linha telefônica ou do consumo de pulsos ou minutos tarifados pela realização da chamada. A segunda seria a cobrança do serviço de valor adicionado em si, relativa ao acesso ao conteúdo da caixa de mensagens. Finalmente, o nobre autor da proposição ressalta a existência de uma terceira cobrança, decorrente da tarifação do usuário que originou a chamada e registrou uma mensagem na caixa de mensagens de voz.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei nº 6.721, de 2006, o nobre Deputado Milton Monti pretende tornar mais justa a tarifação do serviço de valor adicionado de caixa postal nas telefonias fixa e móvel. Para tanto, acrescenta aos direitos do usuário de serviços de telecomunicações previstos na Lei Geral de Telecomunicações o de “contar com acesso gratuito à sua caixa de mensagens”.

No que pese ao diagnóstico de uma tripla cobrança pelo mesmo serviço apresentado na proposição, estamos de pleno acordo. De fato, as regras atuais penalizam sobremaneira os consumidores, tornando o acesso à sua caixa postal demasiadamente oneroso. Note-se que a população de baixa renda é justamente a mais penalizada. O serviço de caixa postal acessado por meio de telefones celulares pré-pagos – modalidade mais popular, que hoje conta com mais de 80 milhões de terminais habilitados – é justamente o mais caro dentre todas as modalidades de telecomunicações, fixas ou móveis.

Contudo, entendemos que a solução apresentada pelo Projeto de Lei nº 6.721, de 2006, não é suficiente. A telefonia, ainda que seja um serviço público, é um produto designado à satisfação de uma dada necessidade. O serviço de caixa postal disponibilizado pelas empresas de telefonia é tão somente um serviço de valor adicionado, ou seja, não se confunde com o próprio serviço de telefonia. Trata-se apenas de uma facilidade adicional, sobre a qual não pesa qualquer obrigação de oferta ou de continuidade, e que portanto pode ser livremente oferecida ou não pela operadora.

Uma vez aprovada a gratuidade, na forma da redação prevista no Projeto de Lei aqui relatado, as empresas de telefonia poderiam optar por não oferecer mais a funcionalidade de caixa postal, por entenderem que estariam impedidas de auferir maiores receitas com esse serviço.

Entretanto, cabe lembrar que essas empresas já usufruem dos recursos advindos da assinatura básica, bem como dos pulsos ou dos minutos das ligações efetuadas e recebidas. Também a manutenção da caixa

postal serviria para que não houvessem chamadas perdidas, mantendo-se com isso o justo faturamento das empresas.

Tendo em vista essas restrições à proposição, entendemos que será necessário aperfeiçoar a sua redação, de modo a impedir a multiplicidade de cobranças, mas ao mesmo tempo garantindo a manutenção do serviço de caixa postal aos consumidores.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.721, de 2006, e pela APROVAÇÃO das emendas nº 1 e nº 2 que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vic Pires Franco
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 6.721 , DE 2006

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da
Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de ter acesso à caixa de mensagens, sem cobrança de pulsos ou de minutos de conversação, nas modalidades de telefonia fixa e móvel"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vic Pires Franco

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 6.721 , DE 2006

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da
Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o inciso XIII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 3º

XIII – a contar com acesso à sua caixa de mensagens, tanto na telefonia fixa quanto na móvel, em qualquer regime, sem a contagem de pulsos telefônicos ou de minutos de conversação.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vic Pires Franco